



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 812.223
Natureza: Inspeção Ordinária
Ano de Referência: 2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Inspeção Ordinária para exame da legalidade dos atos de admissão do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias, realizada no período de 01/06 a 06/06/2009, relativa à data-base de 30/04/2009.
2. Foi apresentado relatório com indicação de algumas irregularidades nas admissões (fl. 117 a 127 e documentação instrutiva às fl. 01 a 116).
3. Citados (fl. 138 a 140), os ex-Prefeitos Municipais, Sr. Célio Lopes Lamounier (gestão de 2001/2004) e Sr. José Martins de Almeida (gestão de 2005/2012), apresentaram defesa (fl. 141 a 142 e 143 a 375, respectivamente) com justificativas de seus atos. O ex-Prefeito, Sr. Raymundo Bernardino Filho (gestão de 1997/2000), não se manifestou (certidão à fl. 377).
4. A Unidade Técnica emitiu o relatório de reexame (fl. 378 a 385) e concluiu que as alegações dos gestores não sanaram integralmente as irregularidades apontadas.
5. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer.
6. O controle efetuado pelos Tribunais de Contas sobre a admissão de pessoal está amparado no art. 71, III, da Constituição da República, de 1988:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso.)

7. As atribuições **rotineiras, permanentes, típicas** do quadro de pessoal de qualquer Prefeitura Municipal devem ser exercidas por **servidores efetivos**, cujo vínculo jurídico com o Estado tenha como ponto de partida a **prévia aprovação em concurso público**, em cumprimento ao art. 37, II, da CR/88.

8. As exceções são as previstas constitucionalmente no art. 37, II, referentes aos cargos em comissão, e IX, em que somente *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

9. Além dessas, há a previsão do § 4º do art. 198 da CR/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, qual seja, a do processo seletivo público como meio de recrutamento permanente dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias para o serviço público.

10. Os atos de admissão da Prefeitura Municipal de Candeias foram analisados pela Unidade Técnica à luz dessas normas jurídicas, razão pela qual **ratificamos** os apontamentos do relatório de inspeção (fl. 117 a 127) e também as conclusões de seu reexame (fl. 378 a 385).

11. Assim, entendemos que subsistem as seguintes irregularidades:

- seis servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Candeias foram cedidos a outras entidades por prazo indeterminado, em desconformidade o entendimento desta Corte de Contas manifestado na Consulta nº 443.034. Essas cessões também foram realizadas sem a devida formalização dos convênios ou instrumentos congêneres, com exceção da cessão da Sra. Eliana Maria Rezende para a EMATER. São responsáveis por essas irregularidades os Srs. Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida (Formulário 8, fl. 28 – vol. 1, fl. 121 a 122 – vol. 1 e fl. 379 a 380 – vol. 2);

- 36 agentes públicos (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias), aprovados nos Processos Seletivos Públicos nos 01/2007 e 02/2007 e detentores do regime jurídico estatutário por força da Lei Complementar municipal nº 40, de 04/05/2007,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

tiveram suas admissões formalizadas não pelos atos administrativos de nomeação, posse e exercício; mas, por contratos administrativos, fato que contrariou tanto o art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006, quanto a própria Lei municipal anteriormente citada. O responsável por essa irregularidade é o Sr. José Martins de Almeida (Quadro às fl. 56 a 58 – vol. 1, fl. 122 a 123 – vol. 1 e fl. 381 a 382 – vol. 2);

- contratações temporárias de 217 agentes públicos para o exercício de funções permanentes cujas atribuições são inerentes aos cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias foram feitas em desconformidade com o art. 37, incisos II e IX, da CR/88, sendo responsável por essa irregularidade o Sr. José Martins de Almeida (Anexo V, fl. 107 a 116 – vol. 1).

12. Portanto, após analisar as justificativas do gestor, bem como os relatórios elaborados pela Unidade Técnica, consideramos que os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de elidir a **antijuridicidade das condutas identificadas**, razão pela qual este *Parquet* entende que as irregularidades praticadas justificam a aplicação das sanções legais vigentes à época.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

a) aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, aos Srs. Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida, Prefeitos Municipais à época, em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, descritas e ratificadas neste parecer;

b) intimação do atual Prefeito Municipal de Candeias para que:

- ✓ tome ciência deste parecer;

- ✓ convalide as Portarias que designaram os 36 agentes públicos (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias), aprovados nos Processos Seletivos Públicos nos 01/2007 e 02/2007, regularizando os atos, de modo que esses servidores sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

nomeados e investidos em cargos públicos, nos termos da Lei Complementar municipal nº 40, de 2007;

✓ anule, com efeito *ex nunc*, os contratos temporários descritos nos Anexos V (fl. 107 a 116 – vol. 1) **ainda vigentes**, se houver, sustando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88);

✓ envie a esta Corte a comprovação das referidas anulações;

Na hipótese de o atual Prefeito Municipal não comprovar o cumprimento da determinação deste Tribunal relativa à anulação e sustação dos contratos, opina pela intimação do Presidente da Câmara Municipal local para que:

- tome conhecimento da decisão desta Corte;
- adote as providências cabíveis, nos termos do art. 277, § 2º, do RITCEMG;

c) recomendação aos **atuais integrantes do órgão de Controle Interno** para que verifiquem se as irregularidades descritas nestes autos subsistem na atual gestão, alertando-os de que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, com aplicação da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, VIII, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

14. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2015.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas